



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011607/2007-26
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.085 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA
Interessado MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CÂMARA MUNICIPAL E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos inominados oposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes e Francisco Ibiapino Luz (relator), que os acolheram, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se apenas a parcela do lançamento referente ao auxílio alimentação”; PARA: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto”. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.085 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.011607/2007-26

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos por unidade da Receita Federal do Brasil em face do Acórdão nº 2402-008.768, proferido, na sessão plenária do dia 3 de agosto de 2020, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 72 a 83):

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. PRESCINDÍVEL.

O fornecimento de alimentos “in natura” não se reveste de natureza salarial, porquanto é isento da contribuição social previdenciária, independentemente da regularidade do fornecedor perante o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. SALÁRIO UTILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

O fornecimento de “auxílio-combustível” a segurado obrigatório da Previdência Social se reveste de natureza salarial, porquanto traduz-se salário de contribuição, nele incidindo normalmente a contribuição social previdenciária.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se apenas a parcela do lançamento referente ao auxílio alimentação.

(Destaques no original)

Embargos de declaração

A unidade preparadora entendeu que o r. acórdão apresenta inexatidão material devida a lapso manifesto, consoante se vê no excerto do Despacho de Admissibilidade, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 98):

A Unidade da Administração Tributária, ECOA-DEVAT03-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 94, informou que os créditos lançados no DEBCAD 37.043.959-7, e julgados no Acórdão nº 2402-008.768, de 3/8/20, haviam sido incluídos em parcelamento especial pela contribuinte, em 27/5/13.

Nesse pressuposto, referido despacho foi recebido, analisado e admitido como embargos inominados, consoante trechos extraídos do seu exame de admissibilidade que passamos a transcrever (processo digital, fls. 98 e 99):

Com efeito, das telas de sistema anexadas às fls. 88 a 90, verifica-se que a contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD nº 37.043.959-7) no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.810, de 15/5/13, com data de requerimento em 27/5/13, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 3/8/20.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, **admite-se** o despacho de fl. 94 como embargos inominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento.

(Destaque no original)

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.085 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.011607/2007-26

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65, inciso V, combinado com o art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Inexatidão material constatadas

Na forma vista no relatório, aqui replicado, a decisão embargada, realmente, cancelou parte do crédito já parcelado pelo contribuinte, qual seja, aquela referente ao auxílio alimentação, eis que os valores apurados por meio do Debcad nº 37.043.959-7 foram objetos de adesão ao parcelamento especial:

Dispositivo (processo digital, fl.72):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se apenas a parcela do lançamento referente ao auxílio alimentação.

Despacho de admissibilidade (processo digital, fl. 98):

Com efeito, das telas de sistema anexadas às fls. 88 a 90, verifica-se que a contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD nº 37.043.959-7) no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.810, de 15/5/13, com data de requerimento em 27/5/13, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 3/8/20.

(Destaques no original)

Nesse pressuposto, assiste razão à Embargante, pois a decisão embargada deverá ser saneada, eis que a então Recorrente já havia desistido do recurso voluntário interposto atinente ao crédito constituído em face do Debcad nº 37.043.959-7, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se apenas a parcela do lançamento referente ao auxílio alimentação”; PARA: ” Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênia para delas discordar nos termos abaixo declinados.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o caso em análise de Despacho de Encaminhamento (p. 94) recebido, com fundamento do art. 66, caput, do Anexo II do RICARF, como se Embargos Inominados fossem.

Pois bem!

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, tem-se que a Unidade de Origem, ao recepcionar o presente processo administrativo após o julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, emitiu o Despacho de Encaminhamento de p. 91, por meio do qual, após informar que o débito objeto do DEBCAD 37.043.959-7 foi incluído no parcelamento especial da Lei 12810/2013 em 27/05/2013, movimentou os autos para Seret-Cegap-Carf *para análise e providências cabíveis*.

Ato contínuo, foi emitido, então, o Despacho de Encaminhamento de p. 92, encaminhando o presente processo administrativo à *Origem, tendo em vista não ter sido interposto novo recurso cabível de julgamento no CARF*.

Neste particular, cumpre destacar que, após o julgamento do recurso voluntário do Contribuinte, com a formalização do respectivo acórdão, não houve interposição de eventual recurso cabível nem pela douta PGFN, nem pelo então Presidente e/ou Conselheiro deste Colegiado.

Prosseguindo na análise do caso, tendo retornado para a Unidade de Origem, foi emitido novo Despacho de Encaminhamento (p. 94) nos seguintes termos:

Processo referente NFLD de obrigações previdenciárias nº 37.043.959-7. Devolva-se ao Seret-Cegap-Carf para confirmar se o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-008.768 emitido em 03/08/2020 (fls. 72/83) deve ser executado, considerando que o debcad fora incluído em parcelamento especial da Lei 12810/2013 em 27/05/2013 (fls. 88/89).

Referido Despacho de Encaminhamento, conforme já exposto, foi recebido pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos (p. 97) como Embargos Inominados *para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF*. Confira-se:

Com efeito, das telas de sistema anexadas às fls. 88 a 90, verifica-se que a contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD nº 37.043.959-7) no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.810, de 15/5/13, com data de requerimento em 27/5/13, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 3/8/20.

(...)

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Ocorre que, ao contrário do quanto apontado no susodito Despacho de Admissibilidade, não se vislumbra, *in casu*, no acórdão guerreado, qualquer vício de inexatidão material hábil a desafiar a interposição de embargos inominados.

De fato, a suposta inexatidão material apontada decorre de uma informação que sequer existia nos autos: a inclusão, pelo Contribuinte, do débito objeto do presente processo administrativo em programa de parcelamento.

É dizer: à época do julgamento do recurso voluntário, inexistia nos autos informações que conduzissem o Colegiado para um resultado diverso daquele materializado no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-008.768, inexistindo, portanto, a alegada inexatidão material devida a lapso manifesto apontada no Despacho de Admissibilidade.

No caso em análise, tendo recebido os autos após o julgamento do recurso voluntário do Contribuinte, sem a interposição de eventual recurso cabível nem pela douta PGFN, nem pelo então Presidente e/ou Conselheiro deste Colegiado, caberia à Unidade de Origem uma de duas condutas possíveis:

(i) cientificar o Contribuinte dos termos do Acórdão nº 2402-008.768 **e, através de despacho fundamentado**, informar os motivos pelos quais deixou de executar (se for o caso) a referida decisão;

ou

(ii) cientificar o Contribuinte dos termos do Acórdão nº 2402-008.768 **e, através de despacho fundamentado**, informar os motivos pelos quais prosseguiu com a execução (se for o caso) da referida decisão.

Numa ou noutra hipótese, caberá ao Contribuinte, após devidamente cientificado do susodito Acórdão 2402-008.768 e do eventual despacho a ser emitido pela Unidade de Origem adotar as providências que entender cabíveis, se for o caso.

Por fim, mas não menos importante, em que pese ser aplicado ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a possibilidade de interposição de embargos inominados deve obedecer, por certo, determinadas regras processuais, como, por exemplo, a legitimidade processual do seu subscritor, matéria / objeto de competência / abrangência dos embargos inominados, itens não observados no caso em análise.

Ante o exposto, voto por rejeitar o Despacho de Encaminhamento de página 94 recebido como Embargos Inominados.

(documento assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior